



PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 029/07

CONSULTA:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“ O Projeto de Lei que autoriza a concessão de Subvenções, Auxílios e Contribuições e dá outras providências está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?”

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que “autoriza a concessão de subvenções, auxílios e contribuições e dá outras providências”.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Vale destacarmos alguns artigos da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 34- Compete á Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Sy



Art. 66- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXIX- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

O referido projeto de lei se fez acompanhar da estimativa de impacto-financeiro, em conformidade com o inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000.

Contudo, tal juízo de conveniência e oportunidade é originária obviamente aos Edis, que poderão aprová-la ou não, de acordo com a percepção da existência ou não de interesse público na adoção da medida.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do presente projeto de lei pelo Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Bueno Brandão, 02 de outubro de 2007.

SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS

Assessora Jurídica
OAB/MG nº 91.656